

anuais, excluindo a olericultura - Unai/MG - PA/Nº 440672/2016 - AI/Nº 028212/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.48 Paulo Plínio Scherer / Fazenda Catingueiro Verde Prado e Paraná - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Unai/MG - PA/Nº 440686/2016 - AI/Nº 028213/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.49 Paulo Plínio Scherer / Fazenda Catingueiro Verde Prado e Paraná - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Unai/MG - PA/Nº 440688/2016 - AI/Nº 028214/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.50 Paulo Plínio Scherer / Fazenda Catingueiro Verde Prado e Paraná - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Unai/MG - PA/Nº 442986/2016 - AI/Nº 87377/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.51 Alfonso Fontana/Fazenda Catingueiro - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Unai/MG - PA/Nº 440812/2016 - AI/Nº 026321/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.52 Alfonso Fontana/Fazenda Catingueiro - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Unai/MG - PA/Nº 440814/2016 - AI/Nº 026322/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.53 Elísio Carlos Rodrigues/Fazenda Veredas e Veredas - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Vazante/MG - PA/Nº 442921/2016 - AI/Nº 96354/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.54 Nedsom Romualdo Tosta/Fazenda Carapinas - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Unai/MG - PA/Nº 442986/2016 - AI/Nº 023765/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.55 Nedsom Romualdo Tosta/Fazenda Carapinas - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Paracatu/MG - PA/Nº 442982/2016 - AI/Nº 023766/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.56 João Cornélio Henrique Michels/Fazenda Riachão - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Riachinho/MG - PA/Nº 447675/2016 - AI/Nº 445277/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.57 João Cornélio Henrique Michels/Fazenda Riachão - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Riachinho/MG - PA/Nº 450751/2016 - AI/Nº 026999/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.58 Cristiane Gontijo de Queiroz/Fazenda Riacho dos Cavalos - Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo) - Natalândia/MG - PA/Nº 451493/2016 - AI/Nº 26791/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.59 Cristiane Gontijo de Queiroz/Fazenda Riacho dos Cavalos - Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo) - Natalândia/MG - PA/Nº 451507/2016 - AI/Nº 28510/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.60 Carlos Augusto Lopes Lima/Fazenda Santa Cruz/Chapéu de Palha - Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental - Bonfinópolis de Minas/MG - PA/Nº 447762/2016 - AI/Nº 44531/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.61 Carlos Augusto Lopes Lima/Fazenda Santa Cruz/Chapéu de Palha - Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental - Bonfinópolis de Minas/MG - PA/Nº 450756/2016 - AI/Nº 44532/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.62 Carlos Augusto Lopes Lima/Fazenda Santa Cruz - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Bonfinópolis de Minas/MG - PA/Nº 454581/2016 - AI/Nº 55638/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.63 Cácio José de Queiroz e Outro/Fazenda Lago Azul - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Paracatu/MG - PA/Nº 441892/2016 - AI/Nº 55530/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.64 LRW Eucaliptos Ltda. ME - Tratamento químico para preservação da madeira - Unai/MG - PA/Nº 442347/2016 - AI/Nº 55607/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.65 Theodoros Gerardus Cornelis Sanders/Fazenda Columbia, Jiboia e Garapa - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Unai/MG - PA/Nº 463470/2017 - AI/Nº 94503/2017 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.66 Valquir Gurgel da Silva/Fazenda Retiro da Roça - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Lagamar/MG - PA/Nº 455596/2017 - AI/Nº 032368/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.67 Paulo Geraldo Marcondes Ribas/Fazenda Lamary - Culturas anuais, excluindo a olericultura - Buritis/MG - PA/Nº 439003/2016 - AI/Nº 022876/2016 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.68 José Amado Novo e Outros/Fazenda Agropontal - Culturas anuais excluindo olericultura - Formoso/MG - PA/Nº 473510/2017 - AI/Nº 87386/2017 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.69 José Amado Novo e Outros - Culturas anuais excluindo olericultura - Formoso /MG - PA/Nº 473724/2017 - AI/Nº 87387/2017 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. 5.70 FACER - Fava Cereais Exportação e Importação Ltda./Fazenda São Luiz São Luiz I e Batalha do Bartolomeu e Borginho, Fazenda Batalha do Bartolomeu, Fazenda Esperança e Batalha do Bartolomeu, Lugar Esperança - Culturas anuais excluindo olericultura - Paracatu/MG - PA/Nº 466684/2017 - AI/Nº 94578/2017 - Apresentação: Supram NOR. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de Almeida representante da FAEMG. (a) Diogo Soares de Melo Franco. Subsecretário de Gestão Regional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URC Noroeste de Minas.

**19 1010138 - 1**

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas torna público que o requerente abaixo identificado solicitou: I - Licença Prévias - Grupo GD Participações e Investimentos Ltda. - Usina solar fotovoltaica, subestação de energia elétrica e linhas de transmissão de energia elétrica - Janaúba/MG - PA/Nº 20967/2017/001/2017 - Classe 3. (a) Clésio Cândido Amaral. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas.

**19 1009996 - 1**

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas, torna público que o foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada: I - Licença Prévias de Instalação e Operação concomitantes: \*Kinross Brasil Mineração S/A KBM - Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos - Paracatu/MG - PA/Nº 99/1985/079/2017 - Classe 3. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ANEXAS. VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. CONTADOS DA DATA DA CONCESSÃO: 18/09/2017. (a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

**19 1009943 - 1**

**Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

Presidente: Jairo José Isaac

A Câmara Técnica de Planos do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CTPlan, CERH/MG torna públicas as DECISÕES determinadas pela 36ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2017, às 9h30min, na rua Espírito Santo, 495, 3º andar/sala de reunião, no Centro de Belo Horizonte/MG, a saber: 3. Exame da Ata da 35ª RO CTPlan realizada em 23/06/2017. APROVADA. 4. Retorno da discussão da proposta do "Seminarário sobre áreas de restrição de uso, no âmbito dos Planos Diretores de Recursos Hídricos". APROVADA. (a) Elbert Figueira Araújo Santos. Presidente da Câmara Técnica de Planos - CTPlan.

Pauta da 55ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão - CTIG do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG. Data: 28 de setembro de 2017, às 14 horas. Local: Rua Espírito Santo, 495, 3º andar/sala de reunião, Centro, Belo Horizonte/MG. 1. Abertura pela Presidente da CTIG - CERH/MG, Sra. Irary Maria de Lourdes Braga. 2. Comunicado dos conselheiros. 3. Exame da ata da 54ª RO CTIG realizada em 18/08/2017. 4. Processo administrativo para exame e deliberação de recurso de outorga: 4.1 RDI Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Varginha/MG. Processo de outorga nº 1922/2016. Apresentação: Supram SM. 5. Processo administrativo de outorga de grande porte para exame e deliberação: 5.1 Márcio Nepomuceno de Rezende - São Sebastião do Paraíso/MG. Processo de Outorga de desvio de curso de água nº 37803/2015. Apresentação: Supram SM. RETORNO DE BAIXA DE DILIGÊNCIA OCORRIDA NA 53ª RO DE 23/06/2017. 6. Deliberação sobre a Moção de apoio às Estâncias Hidrominerais à luz da resolução 76 de 16 de outubro de 2007 do Ministério de Meio Ambiente - Conselho Nacional de Recursos Hídricos. 7. Assuntos gerais. 8. Encerramento. (a) Irary Maria de Lourdes Braga. Presidente da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão - CTIG.

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM-CERH/MG nº 05, de 14 de setembro de 2017.**

Estabelece diretrizes e procedimentos para a definição de áreas de restrição e controle do uso das águas subterrâneas e dá outras providências. O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM e O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH/MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 e no Decreto nº 46.501, de 05 de maio de 2014, o artigo 4º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e o artigo 6º, inciso I, do Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001, e CONSIDERANDO o artigo 12, da Lei Estadual nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe que o órgão outorgante do direito de uso poderá, com base em estudos hidrogeológicos ambientais, instituir áreas de proteção e controle, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer as distâncias mínimas entre poços e tomar outras medidas que o caso requiera; CONSIDERANDO o inciso II do artigo 13, da Lei Estadual nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe que a Área de Restrição e Controle é caracterizada pela necessidade de disciplinamento das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;

**DELIBERAM:**  
Art. 1º Para fins dessa Deliberação Normativa Conjunta considera-se: I - reserva reguladora: é aquela que representa o comportamento mediano secular das variações sazonais do nível de águas subterrâneas, traduzindo um estado de equilíbrio dinâmico entre a recarga e descarga - vazão de escoamento natural - do sistema aquífero, indicativo de que não existe variação no armazenamento; II - reserva explorável: corresponde a uma porcentagem da reserva reguladora, ou seja, uma quantidade do recurso renovável, fazendo parte da descarga anual do aquífero, que pode ser extraída sem que se produza o comprometimento do aproveitamento sustentável das reservas subterrâneas do aquífero; III - aquífero livre: também chamado de aquífero frático ou não confinado, é aquele cujo limite superior, superfície ou nível frático encontra-se sob regime de pressão atmosférica, sendo constituído por uma formação geológica permeável, limitado em sua base por uma camada impermeável; IV - aquífero confinado: é aquele constituído por uma formação geológica permeável, confinada entre duas camadas impermeáveis ou semi-permeáveis, em que a pressão da água em seu topo é maior que a pressão atmosférica; V - monitoramento de água subterrânea: é a medição ou a verificação de parâmetros de qualidade e/ou quantidade das águas subterrâneas, de forma contínua, metodológica e tecnicamente padronizada, com frequência definida, que permita a geração de dados adequados para o suporte, estratégias e políticas de uso, proteção e conservação dos recursos hídricos subterrâneos; VI - anomalia hidrogeoquímica: é a concentração de elementos químicos em elevadas quantidades, em relação ao background da região, encontrados naturalmente nas águas subterrâneas, condicionado por situações hidrogeológicas específicas. Art. 2º As Áreas de Restrição e Controle são aquelas onde existe a necessidade de disciplinar as intervenções em águas subterrâneas e as atividades potencialmente poluidoras, com ênfase na proteção, conservação, recuperação e no uso sustentável, tais como: I - áreas de exploração de água subterrânea para o abastecimento público e outros usos prioritários; II - áreas vulneráveis à contaminação da água subterrânea; III - áreas com solo contaminado ou água subterrânea contaminada; IV - áreas com indícios de superexploração ou com superexploração confirmada; V - áreas de risco geológico-geotécnico associado à exploração de água subterrânea; VI - outras áreas vulneráveis em razão da exploração de água subterrânea. Art. 3º A delimitação das Áreas de Restrição e Controle será definida pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM, em articulação, quando for o caso, com a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, a Secretaria de Estado de Saúde - SES e os comitês de bacias hidrográficas, considerando a integração de informações geológicas, hidrogeológicas, de saúde pública, do uso e ocupação do solo, dos planos de bacias hidrográficas, de estudos ambientais e o disposto no artigo 4º da Resolução CNRH nº 92, de 05 de novembro de 2008.

Art. 4º As Áreas de Restrição e Controle são classificadas em: I - Áreas de Restrição e Controle em Avaliação; e II - Áreas de Restrição e Controle Confirmadas. Art. 5º Para outorga de direito de uso da água subterrânea nas Áreas de Restrição e Controle em Avaliação ou Confirmadas, devido à contaminação antrópica, o órgão outorgante considerará os Valores Máximos Permitidos - VMP para cada uso, previstos na Resolução CONAMA nº 396, de 03 de abril de 2008. Art. 6º Será considerada Área de Restrição e Controle em Avaliação, devido à superexploração, a área sob a influência de captação subterrânea, cujo volume total explorado seja, por no mínimo quatro meses consecutivos, superior ao volume explorável estimado, nos termos do Anexo Único desta Deliberação Normativa Conjunta. § 1º A identificação de Área de Restrição e Controle em Avaliação poderá ser feita a partir da observação, pelo IGAM, de indícios de superexploração distintos daquele apresentado no caput deste artigo. § 2º Deverão ser consideradas ainda como Áreas de Restrição e Controle em Avaliação, aquelas declaradas em Estado de Restrição de Uso pelo IGAM, na forma da Deliberação Normativa CERH nº 49, de 25 de março de 2015. Art. 7º A delimitação da Área de Restrição e Controle em Avaliação, decorrente de risco geológico-geotécnico associado à exploração de água subterrânea, será baseada em ocorrências históricas, em fatos comprovados de incidentes geotécnicos ou em potencial de instabilidade geológica. Art. 8º Será considerada Área de Restrição e Controle em Avaliação, devido à contaminação antrópica, aquela classificada como Área Suspeita de Contaminação - AS ou Área Contaminada sob Investigação - AI, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 02, de 08 de setembro de 2010. Art. 9º Será considerada Área de Restrição e Controle em Avaliação, devido às características naturais das águas subterrâneas, aquela onde a geologia leve à ocorrência de parâmetros hidrogeoquímicos com concentrações acima das estabelecidas para o uso mais restritivo, de acordo com a Resolução CONAMA nº 396, de 03 de abril de 2008, identificadas com base no resultado de monitoramento com abrangência mínima de um ano hidroclógico e com representatividade sazonal. Art. 10 Nas Áreas de Restrição e Controle em Avaliação, o IGAM poderá adotar, preventivamente e mediante justificativa técnica, as medidas descritas no artigo 19 desta Deliberação Normativa Conjunta, disponibilizando as informações sobre as restrições adotadas no sistema de informações ambientais do Estado. Art. 11 Para aquíferos livres será considerada Área de Restrição e Controle Confirmada, devido à superexploração, aquela em que o volume captado seja superior a 50% (cinquenta por cento) da reserva reguladora. § 1º A reserva reguladora, prevista no caput deste artigo, deverá ser determinada a partir de estudos de disponibilidade hídrica subterrânea

na área considerada e com base em monitoramento realizado durante o período mínimo de um ano hidroclógico. § 2º O IGAM poderá rever o percentual de 50% (cinquenta por cento) da reserva reguladora, mediante elaboração de justificativa técnica. Art. 12 Para aquíferos confinados, a Área de Restrição e Controle Confirmada, devido à superexploração, será definida pelo IGAM, considerando as especificidades técnicas pertinentes. Art. 13 Nas atividades em que seja outorgada a captação de água subterrânea, caracterizando superexploração, devido a especificidades operacionais que a justifiquem, devidamente reconhecidas pela autoridade outorgante, a área afetada estará sujeita à aplicação da medida de controle prevista no inciso VI, artigo 19 desta Deliberação Normativa Conjunta e demais incisos, quando pertinente. § 1º A delimitação da área afetada pela superexploração de que trata o caput deste artigo será baseada nos estudos hidrogeológicos apresentados quando da solicitação da outorga de direito de uso de recursos hídricos, assim como em dados de monitoramento e estudos hidrogeológicos existentes na área, observado inclusive o disposto no inciso I, artigo 13 da Lei Estadual nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000. § 2º Para contribuir com a melhoria da disponibilidade hídrica superficial da bacia hidrográfica, em áreas consideradas como de restrição de uso declarada pelo IGAM, na forma da Deliberação Normativa CERH nº 49, de 25 de março de 2015, em que seja praticada a superexploração, a vazão extraída do aquífero deverá ser disponibilizada, na mesma bacia, em pelo menos, 30% do volume captado, além daqueles utilizados para a reposição de vazões comprometidas, advindas da atividade. § 3º O IGAM poderá rever o percentual a ser disponibilizado, mediante análise das condições locais e elaboração de justificativa técnica. Art. 14 Os usuários que executam ou venham a executar exploração de água subterrânea em Área de Restrição e Controle Confirmada, devido à superexploração, deverão se regularizar mediante processo único de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, contemplando, entre os usuários, a alocação negociada, conforme definido no inciso II, artigo 19 desta Deliberação Normativa Conjunta. Art. 15 A delimitação da Área de Restrição e Controle Confirmada, decorrente de risco geológico-geotécnico associado à exploração de água subterrânea, será baseada em estudos específicos que determinarem a existência ou não do risco. Art. 16 Será considerada Área de Restrição e Controle Confirmada, devido à contaminação antrópica, aquela classificada, pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 02, de 08 de setembro de 2010, como Área Contaminada sob Intervenção - ACI, Area em Processo de Monitoramento para Reabilitação - AMR e Área Reabilitada para o Uso Declarado - AR. Art. 17 A delimitação da Área de Restrição e Controle Confirmada, decorrente de contaminação antrópica, será realizada com base nos estudos da investigação detalhada, elaborados para o atendimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 02, de 08 de setembro de 2010. Parágrafo único. O IGAM poderá solicitar, ao responsável pela Área de Restrição e Controle Confirmada, a que se refere o caput deste artigo, a elaboração de estudos técnicos complementares específicos. Art. 18 Será considerada Área de Restrição e Controle Confirmada, devido às características naturais das águas subterrâneas, aquela onde os estudos técnicos específicos confirmarem a origem natural da anomalia hidrogeoquímica. Art. 19 Nas Áreas de Restrição e Controle Confirmadas, o IGAM, mediante fundamentação técnica, quando for o caso, poderá: I - proibir novas intervenções em água subterrânea até que o aquífero se recupere ou até que deixe de existir o fato que determinou a restrição; II - proibir ou restringir as intervenções existentes em água subterrânea, estabelecendo, neste caso, o volume máximo total a ser extraído, os regimes de operação e os usos admissíveis; III - definir o distanciamento mínimo entre os poços; IV - revogar ou suspender a outorga do direito de uso de recursos hídricos; V - controlar as fontes de poluição existentes, mediante programa específico de ações; VI - estabelecer programas específicos de monitoramento e consequentes ações corretivas; VII - proibir ou restringir a implantação de novas atividades potencialmente poluidoras; e VIII - adotar outras medidas correlatas que se fizerem necessárias. Parágrafo único. Para os casos previstos nos incisos V e VII deste artigo, o IGAM deverá agir em conjunto com a FEAM. Art. 20 As Áreas de Restrição e Controle Confirmadas serão declaradas por meio de ato administrativo emitido pelo IGAM, com base em parecer técnico, podendo o ato ser emitido conjuntamente com a FEAM, quando se tratar de área contaminada. Parágrafo único. O ato declaratório de Área de Restrição e Controle Confirmada será oficialmente publicado e comunicado formalmente aos comitês de bacia hidrográfica com atuação na área, assim como à SES e ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, quando for o caso. Art. 21 Caso o IGAM identifique que cessaram as condições que justificaram a declaração de Área de Restrição e Controle Confirmada, emitir parecer técnico e publicará oficialmente ato administrativo extinguindo a referida declaração. Art. 22 A extinção do ato declaratório de Área de Restrição e Controle Confirmada e a cessação das condições que justificaram a definição de Área de Restrição e Controle em Avaliação não impedirão a manutenção do monitoramento da água subterrânea. Art. 23 Nas Áreas de Restrição e Controle em Avaliação ou Confirmadas, devido à superexploração, o IGAM estabelecerá programas específicos de monitoramento de parâmetros hidrogeológicos, que serão executados pelos usuários de recursos hídricos, considerando a influência de suas respectivas intervenções. Parágrafo único. O IGAM deverá disponibilizar anualmente relatório de avaliação dos dados de monitoramento de que trata o caput deste artigo. Art. 24 As Áreas de Restrição e Controle em Avaliação ou Confirmadas, devido à contaminação antrópica, serão monitoradas conforme programas a serem elaborados pelo responsável pelas áreas e aprovados, conjuntamente, pelo IGAM e pela FEAM. Art. 25 Esta Deliberação Normativa Conjunta se aplica, no que couber, às águas subterrâneas minerais. Art. 26 Esta Deliberação Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 14 de setembro de 2017. (a) Jairo José Isaac. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Presidente dos Conselhos Estaduais de Política Ambiental - COPAM e de Recursos Hídricos - CERH/MG ANEXO ÚNICO (de que trata o artigo 6º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 05, de 14 de setembro de 2017) Áreas de Restrição e Controle em Avaliação, devido à superexploração Para a delimitação de Áreas de Restrição e Controle em Avaliação, devido à superexploração de água subterrânea, de que trata o artigo 6º desta Deliberação Normativa Conjunta, serão considerados: I. a Área da bacia (A): os limites da bacia hidrográfica classificada como: nível 6 pelo método de Otto Pfafstetter (Ottobacia nível 6) para bacias até 800km²; nível 8 pelo método de Otto Pfafstetter (Ottobacia nível 8) para bacias maiores que 800km²; II. o volume total explorado (V<sub>Explotado</sub>): o somatório do volume mensal explorado pelas captações de água subterrânea, na área da bacia hidrográfica considerada; III. a precipitação mensal média (P): o valor médio da precipitação obtido a partir das normais climatológicas, definidas pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, na área mais próxima àquela considerada; IV. a recarga estimada (Rest): correspondente a 20% do volume de precipitação mensal média (P) na área da bacia hidrográfica considerada; e V. o volume explorável estimado (V<sub>Exp</sub>): correspondente a 50% da recarga (R) calculada na área da bacia hidrográfica considerada. A área considerada será classificada como em avaliação caso o volume explorado seja maior do que o volume total explorável, durante, pelo menos, quatro meses consecutivos, sendo: V<sub>Explotado</sub> = vazão captada X tempo de bombeamento X nº dias do mês Rest = P x A x 0,2 V<sub>Exp</sub> = R x 0,5

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM-CERH/MG nº 06, de 14 de setembro de 2017.**

Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento de corpos de água superficiais, e dá outras providências. O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH/MG E O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

- COPAM, no uso de suas atribuições legais conferidas, respectivamente, pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, pelo Decreto nº 37.191, de 28 de agosto de 1995, pela Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e Decreto nº 44.680, 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências. CONSIDERANDO que o enquadramento de corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, visa assegurar qualidade de água compatível com os usos mais exigentes, e diminuir os custos de combate à poluição da água, mediante ações preventivas permanentes; CONSIDERANDO que o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, é ato deliberativo dos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme estabelece o art. 43, inciso IX, da Lei nº 13.199/99; CONSIDERANDO que o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, é um dos instrumentos da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, fundamental para articulação entre os Sistemas Nacionais e Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente, com vistas a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; CONSIDERANDO que o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, é instrumento de gestão de recursos hídricos da esfera de planejamento, que se expressa por meio do estabelecimento de metas intermediárias e final a serem alcançadas, devendo levar em conta a integração da gestão das águas superficiais e subterrâneas; CONSIDERANDO que o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes deve obedecer às normas e procedimentos estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta CERH/COPAM nº 01/2008, Resoluções CONAMA nº 357/2005, 396/2008 e 430/2011 e Resolução CNRH nº 91/2008; CONSIDERANDO que o enquadramento dos corpos de água será efetuado em consonância com as diretrizes, objetivos e metas de qualidade estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de bacia hidrográfica e; CONSIDERANDO que o enquadramento de corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, será implementado em cada Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH, também denominadas Circunscrições Hidrográficas, estabelecida na Deliberação Normativa CERH nº 06/2002, respeitando-se as características de disponibilidade hídrica das respectivas Unidades. D E L I B E R A : Art. 1º Estabelecer procedimentos gerais para o enquadramento de corpos de água superficiais. Art. 2º O enquadramento de corpos de água se dá por meio do estabelecimento de classes de qualidade para cada corpo de água e tem como referência básica os seus usos preponderantes mais restritivos e a bacia hidrográfica como unidade de gestão. § 1º O processo de enquadramento pode determinar classes diferenciadas por trecho ou segmento de um mesmo corpo de água e corresponde às exigências de se alcançar ou manter as condições e os padrões de qualidade determinados para cada classe. § 2º A manutenção ou o alcance das condições e dos padrões de qualidade, determinados pelas classes em que o corpo de água for enquadrado, deve ser viabilizado por um programa para efetivação do enquadramento. Art. 3º Para efeito desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: I - enquadramento de corpos de água: estabelecimento de objetivos de qualidade da água a serem, obrigatoriamente, alcançados após mantidos em segmento de corpo de água, ao longo do tempo, por meio do estabelecimento de metas, de acordo com os usos preponderantes; II - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais e futuros; III - condição de qualidade: qualidade apresentada por um segmento de corpo de água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada, frente às classes de qualidade; IV - programa para efetivação do enquadramento: conjunto de medidas ou ações necessárias para o alcance da meta final de qualidade de água e cumprimento das metas intermediárias, estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico. Art. 4º A proposta de enquadramento deve conter as seguintes etapas: I - diagnóstico; II - prognóstico; III - propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento e; IV - programa para efetivação. § 1º A elaboração da proposta de enquadramento deve considerar, de forma integrada e associada, as águas superficiais e subterrâneas, com vistas a alcançar a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade compatíveis com os usos preponderantes mais exigentes identificados. § 2º O processo de elaboração da proposta de enquadramento, dar-se-á com ampla participação da comunidade da bacia, por meio da realização de encontros técnicos, oficinas de trabalho e audiências públicas. § 3º A proposta de enquadramento deverá ser desenvolvida em conformidade com o respectivo Plano de Recursos Hídricos e, preferencialmente, durante a sua elaboração. Art. 5º No diagnóstico deverão ser abordados os seguintes itens: I - caracterização da bacia hidrográfica e do uso e ocupação do solo; II - identificação e localização dos usos das águas e interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água superficial, destacando os usos preponderantes; III - identificação, caracterização, localização e quantificação das fontes de poluição pontuais e difusas atuais oriundas de efluentes domésticos e industriais, de atividades agropecuárias e de outras fontes causadoras de assoreamento e degradação dos corpos de água; IV - disponibilidade e demanda das águas superficiais e suas condições de qualidade; V - mapeamento das áreas vulneráveis e suscetíveis aos riscos e efeitos de escassez de água, conflitos de uso, cheias, erosão, poluição, dentre outros; VI - identificação das áreas reguladas por legislações específicas; VII - avaliação do arcabouço legal e institucional pertinente; VIII - avaliação das principais políticas, planos e programas regionais existentes, especialmente os planos setoriais de saneamento, planos de desenvolvimento socioeconômico, planos plurianuais governamentais, planos diretores e de zoneamento ecológico-econômico; IX - caracterização socioeconômica e da capacidade de investimento em ações de gestão de recursos hídricos para a melhoria de qualidade das águas; X - identificação dos usos das águas subterrâneas e análise de sua influência na qualidade dos corpos superficiais; XI - levantamento do conjunto de parâmetros de qualidade da água recorrentes na Bacia Hidrográfica visando identificar aqueles de ocorrências naturais e os de ocorrências antrópicas. Art. 6º No prognóstico deverão ser avaliados os impactos reais e potenciais sobre os recursos hídricos decorrentes da implementação dos planos e programas de desenvolvimento previstos, considerando a realidade regional, com horizontes de curto, médio e longo prazos, na formulação dos cenários que deverão conter, dentre outros, os seguintes itens: I - disponibilidade e demanda de água; II - cargas poluidoras de origem urbana, industrial, agropecuária e de outras fontes causadoras de alteração, degradação ou contaminação dos recursos hídricos; III - ações que promovam a melhoria de qualidade e/ou quantidade de água; IV - condições de quantidade e qualidade dos corpos de água, consubstanciadas em estudos de simulação; V - usos pretendidos de recursos hídricos considerando as características específicas de cada bacia; VI - condições e potencial de uso de corpos d'água para fins de desenvolvimento turístico, recreação, abastecimento público e considerando as áreas definidas como de alta prioridade de conservação. § 1º Para a formulação dos cenários referidos no caput deverão ser considerados os diferentes cenários de uso e ocupação do solo. § 2º Os cenários deverão considerar os parâmetros de qualidade de água conforme o inciso XI, do Art. 5º. § 3º Deverá ser descrita a metodologia utilizada para a definição dos cenários. Art. 7º As propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento deverão ser elaboradas com vistas a alcançar a racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis. § 1º As metas propostas poderão ser progressivas e intermediárias, até o alcance da meta final, em prazos determinados, numa perspectiva de curto, médio e longo alcance, de acordo com os dados relativos ao diagnóstico e prognóstico. § 2º As propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento deverão considerar as vazões de referência definidas para o processo de gestão de recursos hídricos.